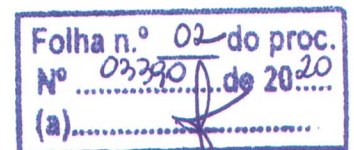




3390

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*02/02/2020*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"AUTORIZA, ÀS EMPRESAS QUE REALIZAM ENTREGAS A DOMICÍLIO, AUXILIADAS POR OPERADORAS DE APLICATIVOS DE "DELIVERY", O BLOQUEIO DOS NÚMEROS DE TELEFONES REINCIDENTES EM TROTOS À SUAS ATIVIDADES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam autorizadas as empresas que realizam entregas a domicílio, auxiliadas por operadoras de aplicativos de "delivery", a proceder o bloqueio dos números de telefones reincidentes em trotos às suas atividades, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

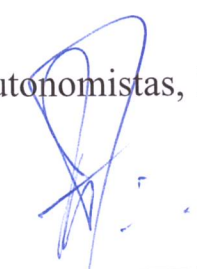
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição tem o objetivo de reduzir o número de trotes em nossa cidade nos aplicativos de "delivery". As empresas do ramo alimentícios e/ou entregadores sofrem com os trotes e as operadoras aplicativos de "delivery" não tomam as providências necessárias para evitá-los.

Isto posto e certos da compreensão, peço mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 15 de dezembro de 2020.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 3390/2020**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA, ÀS EMPRESAS QUE REALIZAM ENTREGAS A DOMICÍLIO, AUXILIADAS POR OPERADORAS DE APLICATIVOS DE 'DELIVERY', A PROCEDER O BLOQUEIO DOS NÚMEROS DE TELEFONES REINCIDENTES EM TROTOS ÀS SUAS ATIVIDADES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."**

**PARECER Nº 022, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar, às empresas que realizam entregas a domicílio, auxiliadas por operadoras de aplicativos de 'delivery', a proceder o bloqueio dos números de telefones reincidentes em trotes às suas atividades, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, que impedem, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

O projeto de lei dispõe sobre matéria de direito civil, não se relacionando com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Trata assim, na realidade de proteção ao comerciante, operador do delivery e não de proteção ao consumidor. Eventuais autores reincidentes na prática do trote não são e nem se equiparam a consumidores nos termos do disposto nos artigos 2 e 17 do CDC.

De fato, o Município tem competência concorrente em matéria de relação de consumo, mas é incompetente para legislar matéria de Direito Civil, que é o objeto deste projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

ox

**PROC. N° 3390/2020**

Destarte, não há outra solução, que não seja a constatação da inconstitucionalidade do presente projeto.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 16 de março de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 16.03.21

At